

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/036737

RECORRENTE: DANYELLE CRISTINE FARIA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000250813

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I, transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **R000250813**, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 24/07/2016, na Rodovia BA 099, km 13,1 – Sentido crescente, na cidade de Camaçari/Ba.

Argui não ser a infratora da citada autuação, por se tratar de um veículo clonado. Acosta aos autos, Boletim de ocorrência nº 1970543170909113000, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e assinado eletronicamente pelo Delegado Aguiar, matrícula de nº 1970543, lotado no **Núcleo de Policiamento e Fiscalização-DEL09-BA**, entre demais documentos. Requer o cancelamento da notificação e penalidade da multa imposta. A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Considerando o Boletim de ocorrência nº 1970543170909113000, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e assinado eletronicamente pelo Delegado Aguiar, lotado no **Núcleo de Policiamento e Fiscalização-DEL09-BA** e após constatado sua autenticidade através da chave de acesso xHLxfKkZ, pelo site da PRF, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais da recorrente.

A clonagem ora alegada, ficou comprovada através da fiscalização realizada pelos Policiais, os quais informaram no B. O acima citado, que o veículo que trafegava no momento da autuação, foi identificado como pertencente ao de PLACA ONR-5277/GO e VIN 9BGKS48L0EG271814, com ocorrência de Furto/Roubo.

Logo, fica evidente que a Recorrente não cometeu a infração disposta no AIT de nº **R000250813**, sendo sólida e efetiva a alegação de clonagem.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000250813**, lavrado contra **DANYELLE CRISTINE FARIA DA SILVA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos do artigo.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000250813**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente- Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI